

# NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 232/XV/2.ª

ASSUNTO: Contra o aumento previsto do Imposto Único de Circulação para automóveis anteriores a julho de 2007

Entrada na AR: 25 de outubro de 2023

Nº de assinaturas: 350.068

Primeiro Peticionário: Luís Fernando Ferreira Machado



## Introdução

A Petição n.º 232/XV/2.ª – Contra o aumento previsto do Imposto Único de Circulação para automóveis anteriores a julho de 2007, deu entrada na Assembleia da República a 25 de outubro de 2023, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, Lei n.º 51/2017, de 13 de julho (com a redação da Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro) e Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro (com a redação da Declaração de Retificação n.º 48/2020, de 30 de novembro), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 5 do artigo 2.º da referida LEDP.

A petição foi despachada pelo Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva, em 25 de outubro de 2023, à Comissão de Orçamento e Finanças, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

#### I. A petição

O primeiro peticionário começa por fazer referência ao aumento dos preços dos produtos em Portugal e das dificuldades sentidas pelos cidadãos, mais asseverando que, a acrescer ao mencionado, estariam a ser ponderadas medidas para agravar o Imposto Único de Circulação (IUC) para os veículos matriculados antes de julho de 2007, concretizadas, em particular, no artigo 162.º da Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV) – Aprova o Orçamento do Estado para 2024, que altera os artigos 7.º e 9.º a 15.º do Código do IUC, na sequência da atualização das taxas respetivas à inflação e da criação da componente ambiental para os veículos de categorias A e E¹.

Adicionalmente, o primeiro peticionário declara que o aumento mais significativo de IUC já se tinha verificado no presente ano, salientando que os proprietários de veículos registados antes de julho de 2007 são especialmente afetados com esta situação por pertencerem a grupos económicos mais vulneráveis, atendendo à impossibilidade de trocar de automóvel.

Em contrapartida, defende que os proprietários de veículos elétricos são empresas e indivíduos com maior capacidade financeira, manifestando a sua discordância relativamente

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Vide <u>Relatório</u> do Orçamento do Estado – Versão consolidada de 16 de outubro de 2023, pág. 85, 88 e 89 e 129 e seguintes



à isenção de IUC para este tipo de veículos. Neste sentido, apresentou o exemplo de um automóvel fabricado em 1995, dotado de um valor comercial reduzido e obrigado a pagar um IUC agravado, comparando-o com veículos elétricos de alto valor monetário e potência, isentos deste imposto por força da transição energética.

Face ao exposto, o primeiro peticionário pretende apresentar uma medida alternativa, propondo, por um lado, que os proprietários de veículos elétricos paguem o IUC em conformidade com a potência dos seus motores, sendo eliminada a isenção atual; por outro, que não sejam sujeitos à taxa adicional de carbono aplicada aos veículos a combustão.

# II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente apreciando se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinam o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

## III. Tramitação subsequente

Sendo admitida a petição, uma vez que esta se encontra subscrita por 350.068 peticionários:

- 1. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
- 2. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, é obrigatória a audição do peticionário.
- 3. À luz do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, é obrigatória a nomeação de Relator;
- 4. Nomeado um Relator, a Comissão tem os poderes consignados no artigo 20.º da LEDP, entre os quais se salienta a solicitação de informação e documentos a várias entidades (cf. n.º 1).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei, a Comissão deverá aprovar o

relatório final, devidamente fundamentado, no prazo de 60 dias a partir da sua

admissão, descontando os períodos de suspensão de funcionamento da Assembleia

da República.

6. Por fim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, é obrigatória a

apreciação da petição em Plenário, devendo esta ser enviada ao Senhor Presidente da

Assembleia da República para o respetivo agendamento, à luz do n.º 2 do mesmo

preceito, acompanhada dos relatórios devidamente fundamentados e dos elementos

instrutórios que existirem, dentro do prazo previsto no n.º 3.

IV. Conclusão

1. A petição em apreço deve ser admitida.

2. Uma vez admitida a petição, é obrigatório nomear um Deputado relator, que elaborará

o Relatório Final a aprovar pela Comissão.

3. Atento o número de subscritores da petição, é obrigatório ouvir os peticionários perante

a Comissão, assim como é obrigatória a publicação da petição em Diário da Assembleia

da República.

4. É igualmente obrigatória a sua apreciação em Plenário.

Palácio de São Bento, 27 de outubro de 2022

O assessor da Comissão

(Jorge Gasalho)